



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.900479/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.447 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria PER_DCOMP
Recorrente CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO CONFIRMADO EM DILIGÊNCIA.

Comprovado por diligência fiscal a liquidez e certeza do direito creditório homologa-se a compensação.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório elaborado no acórdão n° 3802-000.254 que decidiu converter o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 73/76), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo contra a não homologação de compensação (vide despacho decisório de fls. 15/17), nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/02/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório (fls. 17/19), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada na PERDCOMP de fls. 04/06, transmitida em 10/02/2005, porque o valor pleiteado foi inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte em DCTF.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 21/27, na qual alega que:

- 1. Informou equivocadamente na DCTF, para o 2º decêndio de setembro/2004, o débito de IPI de R\$ 111.619,75;*
- 2. O valor real devido para o período é de R\$ 86.626,45, conforme folha da DIPJ/2005 e o Controle de Apuração do IPI decorrente do Livro de Apuração, caracterizando que houve um pagamento a maior de R\$ 24.993,30;*
- 3. Comprovado de que houve pagamento a maior, deve-se homologar a compensação pleiteada;*

4. O despacho decisório foi realizado sem qualquer diligência ou intimação prévia por parte da fiscalização;

5. Requer-se que a Delegacia de Julgamento determine as diligências que considere necessárias a fim de tornar ainda mais incontroversos os fatos apresentados;

6. A compensação deve ser homologada por força do princípio da verdade material.

Por fim, reconheceu o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

Segundo a decisão de primeira instância o sujeito passivo apresentou DCTF retificadora antes de proferido o despacho decisório que não homologou a compensação intentada; todavia, na aludida declaração manteve o valor do IPI devido (R\$ 111.619,75 – fls. 12). Além disso, a manifestante não comprovou o alegado direito creditório.

[...] Limitou-se a juntar aos autos, cópia da DIPJ, mas para demonstrar o IPI apurado no período é necessário o Livro Registro de Apuração do IPI, os Livros de Entradas e Saídas e as notas fiscais geradoras dos créditos e débitos do imposto. (cf. fls. 75)

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 19/12/2012 (fls. 79).

Inconformada, a interessada apresentou, em 14/01/2013, o recurso voluntário de fls. 81/89 (as fls. correspondem à cópia digitalizada acostada ao e-processo), onde reitera que o crédito alegado seria decorrente de pagamento a maior do IPI do 2º decêndio de setembro de 2004 (no montante de R\$ 111.619,75), cujo valor correto seria o declarado na DIPJ do ano-base de 2005 (R\$ 86.626,45). Assim, o sujeito passivo teria um crédito equivalente a R\$ 24.993,30.

Assevera ainda o sujeito passivo que as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, acostadas aos autos, “comprovam que o valor efetivamente devido a título de IPI do 2º decêndio de setembro de 2004 correspondia a R\$ 86.626,45”.

Diante do exposto, requer a interessada seja dado provimento ao recurso e homologada integralmente a compensação intentada.

É o relatório.

Submetido a julgamento, em Turma extinta deste CARF, na sessão de 16/09/2014, decidiu seus conselheiros em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se manifestasse sobre o valor efetivamente devido do IPI no segundo decêndio de setembro de 2004, bem como se o crédito eventualmente apurado se encontrava disponível para fins da presente compensação

O relator fundamentou sua proposta conforme extrai-se do excerto:

A questão em exame é restrita à análise probatória dos documentos acostados aos autos. Dentre os argumentos apresentados pela recorrente esta se alicerça em cópias de folhas do Registro de Apuração do IPI que comprovariam o crédito reclamado.

Com efeito, em exame das folhas do aduzido livro de registro fiscal, constata-se, às fls. 96/98 da cópia digitalizada do processo que o débito do imposto no período (11/09/2004 a 20/09/2004) seria de R\$ 148.633,21. Por seu turno, o crédito no mesmo período seria de R\$ 62.006,76 (v. fls. 95, 97/98), o que redundava num saldo do imposto a pagar de R\$ 86.626,45, como consignado às fls. 98. Como o recolhimento do tributo correspondeu a R\$ 111.619,75, o sujeito passivo teria um crédito em seu favor de R\$ 24.993,30, ou seja, o crédito apontado no PER/DCOMP de fls. 003.

Resta, portanto, apenas confirmar a autenticidade dos documentos acostados aos autos na presente instância e os valores nele consignados, bem como se o crédito não foi utilizado em outra compensação do sujeito passivo.

Assim, voto para converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem, diante das cópias do Livro Registro de Apuração do IPI acostadas às fls. 91 e seguintes dos autos, se manifeste sobre o valor efetivamente devido do IPI no segundo decêndio de setembro de 2004, bem como se o crédito eventualmente apurado se encontra disponível para fins da presente compensação.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários, e intimados o contribuinte e a Fazenda Nacional do resultado da diligência para eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento..

A Unidade da Receita Federal procedeu a diligência, consubstanciada em Informação Fiscal (fls. 152/153), confirmando o solicitado, ou seja: (i) o valor devido de IPI no período em referência é de R\$ 86.626,45, conforme suscitado e comprovado nos livros da recorrente; (ii) o crédito pleiteado de R\$ 24.993,30 é realmente indevido; e (iii) o crédito não foi utilizado em outras compensações.

As informações foram assim explicitadas pela autoridade fiscal:

(...)

Através da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0235/2016 foi solicitado ao interessado a apresentação de cópias autenticadas das páginas 000102 a 000105 do Livro 4 de Registro de Apuração do IPI – RAIPI, relativo ao Período de 11/09/2004 a 20/09/2004 da filial 60.850.617/0003-90. Tal documentação foi juntada em 20/05/2016.

Em pesquisa nos Sistemas da RFB constatamos que o crédito não foi utilizado em outras compensações.

Consta no Livro RAIFI o valor do débito do IPI no 2º decêndio de setembro/2004 de R\$ 148.633,21 e crédito de R\$ 62.006,76 totalizando saldo de IPI a pagar de R\$ 86.626,45. Portanto o valor efetivamente devido de IPI no segundo decêndio de setembro de 2004 é de R\$ 86.626,45. Tais valores estão em conformidade com o declarado na DIPJ/2005.

Como o valor total do recolhimento foi de R\$ 111.619,75 fica confirmado que o crédito pleiteado de R\$ 24.993,30 foi realmente indevido. Tal valor não consta como disponível em razão de estar alocado ao débito declarado na DCTF.

(...)

Nos termos constantes da relatório fiscal, a Recorrente foi cientificada das conclusões da diligência e se manifestou (fls. 160/163) reiterando os termos do pedido em sede de seu recurso voluntário. Em seguida, a PGFN tomou ciência nos autos

Cumprida a diligência o processo retornou para este CARF e redistribuído em razão da extinção da turma em que se iniciou o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio que se afigura cinge-se tão-somente à questão fática da existência do direito creditório postulado pela recorrente.

A unidade preparadora, em atendimento a diligência determinada pelo CARF, procedeu à verificação das informações prestadas pela recorrente confrontando-as com o Livro de Apuração do IPI e demais sistemas internos da Receita Federal.

Em conclusão, confirmou (i) o valor efetivamente devido de IPI no 2º decêndio de setembro/2004, no valor exato declarado em DIPJ/2005, (ii) o direito creditório no montante de R\$ 24.993,30, e (iii) a inexistência do aproveitamento do crédito em outras compensações.

Única ressalva na informação fiscal foi a indisponibilidade do crédito em razão de sua alocação em DCTF, fato que, não obstante não ter sido corrigido o equívoco na DCTF retificadora, os documentos coletados e a constatação fiscal corroboram o direito creditório líquido e certo da contribuinte, devendo deferir o pleito em face da verdade material que exsurgiu nos autos.

Processo nº 13603.900479/2009-85
Acórdão n.º **3201-003.447**

S3-C2T1
Fl. 7

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito à restituição do valor de IPI pago a maior para que se homologue a compensação, nos termos da informação fiscal às fls. 160/163.

Paulo Roberto Duarte Moreira